

2 — A elaboração do caderno eleitoral para qualquer acto eleitoral deve englobar todos os cidadãos que, estando inscritos no recenseamento provisório, completem 18 anos de idade até ao próprio dia da realização do acto eleitoral.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a transposição dos inscritos do registo provisório para o efectivo será efectuada até 60 dias antes do acto eleitoral.

4 — Nos casos em que a marcação de um referendo ou acto eleitoral, nos termos da lei, ocorrer com uma antecedência inferior a 70 dias, a transposição referida no número anterior realizar-se-á até ao 10.º dia útil posterior a essa marcação.

#### Artigo 10.º

##### Eliminação de inscrições provisórias

1 — O disposto no artigo 31.º da Lei do Recenseamento Eleitoral, na sua redacção actual, é aplicável, com as devidas adaptações, ao recenseamento provisório.

2 — São ainda eliminados do registo provisório os cidadãos cujos nomes forem sendo transpostos para o registo efectivo, sendo os verbetes respectivos transpostos para os ficheiros efectivos e processada a respectiva inscrição e emissão de cartão.

3 — Os cidadãos inscritos no registo provisório que não tenham sido transpostos para o registo efectivo até ao início do período de recenseamento sê-lo-ão até ao 5.º dia posterior ao início deste.

4 — Os cartões de eleitor definitivos poderão ser levantados pelos respectivos titulares nas juntas de freguesia da sua área de recenseamento.

5 — As comissões recenseadoras tornam igualmente públicas, através de editais, as relações dos cidadãos cuja inscrição foi transposta para o caderno efectivo, consoante os casos:

- a) Até 55 dias antes de cada acto eleitoral ou até ao 15.º dia posterior à marcação, nos casos referidos no n.º 4 do artigo 9.º;
- b) Até ao final do período de actualização anual do recenseamento eleitoral.

6 — Relativamente à alínea a) do número anterior, decorrerão prazos de reclamação e recursos por inscrições ou omissões indevidas idênticos aos consagrados para a alínea b).

#### Artigo 11.º

##### Infracções

Nas disposições legais respeitantes a infracções em matéria de recenseamento eleitoral a referência a recenseamento entende-se como feita tanto ao recenseamento efectivo como ao provisório, sendo aplicáveis as respectivas sanções.

#### Artigo 12.º

##### Exclusão da antecipação do voto

Os cidadãos inscritos provisoriamente não têm, em qualquer caso, direito ao exercício antecipado de voto definido na lei.

#### Artigo 13.º

##### Período extraordinário de recenseamento

No ano de 1997, e apenas para efeitos de recenseamento provisório e em território nacional, ocorrerá um período extraordinário de recenseamento entre 1 e 15 de Julho, com vista à inscrição de todos os cidadãos que tenham completado 17 anos até ao final do período legal de inscrição do ano em curso.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de Maio de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

Promulgada em 3 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 6 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Lei n.º 20/97

de 19 de Junho

Contagem especial do tempo de prisão e de clandestinidade por razões políticas para efeitos de pensão de velhice ou de invalidez.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 — O tempo de prisão e de detenção efectivamente sofrido, assim como de clandestinidade, em consequência de actividades políticas desenvolvidas contra o regime derrubado em 25 de Abril de 1974 pode ser considerado, a requerimento dos interessados, equivalente a entrada de contribuições.

2 — Entende-se por clandestinidade a situação, devidamente comprovada, vivida pelos interessados, no País ou no estrangeiro, em que por causa de pertença a grupo político ou de actividades políticas desenvolvidas em prol da democracia os mesmos foram vítimas de perseguição policial impeditiva de uma normal actividade profissional e inserção social no período compreendido entre 28 de Maio de 1926 e 25 de Abril de 1974.

#### Artigo 2.º

##### Efeitos da contagem de tempo

A contagem do tempo a que se refere o artigo anterior faz-se nos termos gerais e produz efeitos exclusivamente na taxa de formação das pensões.

## Artigo 3.º

**Início da produção de efeitos**

1 — Os efeitos a que se refere o artigo anterior reportam-se à data do início da pensão, se o requerimento for anterior, ou ao mês seguinte ao da entrada do requerimento, se for posterior àquela data.

2 — A possibilidade de requerer a equivalência à entrada de contribuições é extensiva aos familiares dos beneficiários falecidos que legaram pensões de sobrevivência.

## Artigo 4.º

**Apreciação de requerimentos**

Os requerimentos a que se refere o artigo 1.º serão apreciados por uma comissão nomeada pelo ministério competente em razão da matéria composta por cidadãos de reconhecido mérito.

## Artigo 5.º

**Regulamentação**

O Governo aprovará os procedimentos e as demais medidas com vista à aplicação da presente lei.

## Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 170.º, n.º 2, da Constituição.

Aprovada em 10 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 28 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 6 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto n.º 29/97**

de 19 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único**

São aprovadas, para ratificação, as alterações dos artigos II, X, XI, XVI e XVIII da Convenção Relativa à Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite (EUTELSAT), adoptadas na 19.ª Assembleia de Partes, que teve lugar em Paris em 16 de Janeiro de 1996, bem como a alteração do artigo 15 do correspondente Acordo de Exploração, aprovados pelo Decreto do Governo

n.º 36/85, de 25 de Setembro, adoptada na 62.ª Sessão do Conselho dos Signatários, que decorreu de 19 a 21 de Fevereiro de 1996, em Paris, cujo texto original em francês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso*.

Ratificado em 18 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EUROPEIA DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (EUTELSAT), APROVADAS NA 19.ª ASSEMBLEIA DE PARTES.

**Artigo II****Criação**

É modificado o parágrafo b), que passa a ter a seguinte redacção:

«b) Cada Parte designará para assinar o Acordo de Exploração uma ou mais entidades sujeitas à sua jurisdição, a menos que seja a própria Parte a assiná-lo. Cada Parte assegurará que qualquer entidade por si designada está licenciada para operar serviços de telecomunicações e que declarou a intenção de usar o segmento espacial e apoiar as actividades da EUTELSAT.»

**Artigo X****Conselho dos Signatários — Composição**

São modificados os parágrafos a) e b), que passam a ter a seguinte redacção:

«a) O Conselho dos Signatários será constituído por conselheiros. Cada conselheiro representará pelo menos um signatário cuja quota-parte de investimento não seja inferior a 0,1% do total das quotas-partes de investimento.

b) Um signatário, quer seja conselheiro ou não, poderá fazer-se representar por um outro signatário que seja conselheiro, mas nenhum conselheiro poderá representar mais do que quatro outros signatários.»

**Artigo XI****Conselho dos Signatários — Funcionamento**

São modificados o parágrafo f) e o primeiro travessão da alínea j) do parágrafo g), que passam a ter a seguinte redacção:

«f) Em qualquer reunião do Conselho dos Signatários, o quórum será constituído ou por uma maioria simples de todos os conselheiros [tal como definido no parágrafo a) do artigo X] com direito a voto, desde que essa maioria represente, pelo menos, dois terços do total dos votos ponderados de todos os conselheiros com direito a voto, ou pelos conselheiros representando a